



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

**Autos n. 0012865-63.2025.8.16.0194**

**I. RELATÓRIO**

1. A presente ação foi ajuizada por **Família Ruy Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, sociedade empresária com sede em Curitiba/PR, com o objetivo de obter a decretação de sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/2005.
2. A requerente sustenta que a empresa foi originalmente administrada por familiar dos atuais sócios, os quais, após o falecimento do gestor original, assumiram a condução do negócio sem experiência no setor. A dificuldade se agravou com a perda do ponto comercial, em razão da venda do imóvel locado, o que culminou no encerramento das atividades. Os bens restantes teriam sido utilizados para saldar dívidas, mas não foram suficientes para cobrir todo o passivo. Tentativa anterior de recuperação judicial foi frustrada pela ausência de condições operacionais, já que o estabelecimento se encontrava encerrado.
3. Alega-se, ainda, que não há recursos financeiros disponíveis para quitação do passivo remanescente, sendo a situação econômica irreversível. Por essa razão, entende a empresa que não há alternativa jurídica senão o requerimento de sua própria falência, já que não preenche os requisitos para recuperação judicial.
4. Como fundamento legal, invoca-se o artigo 105 da Lei 11.101/2005, que autoriza o devedor a requerer sua autofalência diante da inviabilidade de recuperação. A petição acompanha a documentação exigida pela referida norma, incluindo balanço patrimonial, demonstrações contábeis, relação de credores, relação de bens e contrato social. Os principais credores identificados são a empresa Depecil Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., com crédito quirografário de R\$ 12.121,51, e a Caixa Econômica Federal, com crédito no valor de R\$ 150.000,00.
5. A autora requer: (i) o deferimento da gratuidade da justiça, por ausência de faturamento e patrimônio; (ii) a decretação da autofalência; e (iii) a admissão dos





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

meios de prova admitidos em direito. Atribui-se à causa o valor de R\$ 162.121,51, correspondente ao passivo conhecido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei n. 11.101/05 exige uma série de documentos para que a autofalência possa ser acolhida e processada:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

7. Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: “A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular”. **(REsp n. 644.093/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., Dj. 13/9/2005)**

8. Assim, estando os requisitos legais preenchidos, deve o juízo decretar a falência.

## III. DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 105 a 107, e 99 da Lei n. 11.101/05, para





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

decretar a falência de **Família Ruy Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. **09.582.320/0001-71**, com sede na **Av. Vereador Toaldo Tulio, nº 2184, São Braz, Curitiba/PR, CEP 82.320-010**, e administrada por Luciano Fabio Ruy e Sonia Maria da Costa Ruy, na data e horário da publicação desta sentença. Cópia desta sentença servirá de mandado.

**10.** Defiro o pedido de gratuidade, porque preenchidos os requisitos legais para tanto. Custas e demais despesas deverão ser computadas e registradas na forma do artigo 84, III da Lei n. 11.101/05.

### III.1. Providências imediatas:

**11.** As providências relacionadas neste tópico devem ser cumpridas imediatamente pela serventia, independentemente do recolhimento prévio ou antecipação de custas.

**12.** Determino a suspensão de todas as execuções, nos termos do art. 99, V, observando-se os §§1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

**13.** Promova-se, com urgência, a pesquisa de dados e informações patrimoniais em nome da falida, abrangendo os últimos três anos, por meio das seguintes ferramentas: SISBAJUD (inclusive CCS e extratos bancários dos últimos 90 dias), RENAJUD (consulta de circulação), CDA JUD, CNIB, SREI, CENSEC, E-Ofícios, SERPRO/SERPJUD e INFOJUD (incluindo dados de DOI, DECRED).

**14.** Oficie-se, com cópia desta sentença:

**i)** ao Cartório Distribuidor deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), bem como aos Cartórios Distribuidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que informem, no prazo de cinco dias, a relação de todos os processos judiciais ativos em que figure como parte a empresa Família Ruy Comércio de Materiais de Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 09.582.320/0001-71, tendo em vista a decretação de sua falência;

**ii)** ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Itaú S.A. para que informem, no prazo de cinco dias, a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados à empresa Família Ruy Comércio de Materiais de Construção Ltda.,





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

inscrita no CNPJ sob o n. 09.582.320/0001-71, indicando o número do processo judicial respectivo, a origem da quantia, o juízo responsável e o valor atualizado;

**iii)** à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda, de forma imediata, à anotação da falência na ficha cadastral da empresa falida, nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05;

**iv)** às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, requisitando, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005, informações acerca da existência de créditos ou bens vinculados à sociedade falida, bem como sua habilitação no PROJUDI como terceiros interessados;

**v)** às Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que comuniquem aos juízos competentes a ordem de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a falida, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida norma;

**vi)** Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a decretação da falência, e requisitando informações detalhadas acerca da existência de contas bancárias, aplicações financeiras, operações de crédito e quaisquer outros vínculos ou produtos registrados em nome da falida no Sistema Financeiro Nacional.

**15.** Na forma do art. 99 da Lei n. 11.101/05, fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, devendo o cartório oficial os cartórios de protesto desta Comarca. Em não havendo protesto, observe-se o disposto no art. 99, II da Lei n. 11.101/05.

**16.** Intimem-se os sócios administradores, inclusive por carta, para que, no prazo de cinco dias, cumpram integralmente as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, especialmente quanto às seguintes providências:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...] XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

**17.** Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores e controladores, nos termos do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

### III.2. Demais providências

**18.** Nomeio como administrador judicial **Brazilio Bacellar, Shirai Advogados**, na pessoa de seu responsável Rodrigo Shirai, inscrito na OAB/PR sob o nº 25.781, o qual deverá assinar o termo de compromisso e comparecer ao estabelecimento, munido de cópia desta sentença, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para o cumprimento das seguintes diligências:

- a)** proceder ao levantamento de inventário, estoque e demais ativos com relevância patrimonial;
- b)** recolher todos os documentos contábeis aos quais obtiver acesso;
- c)** contabilizar os valores encontrados em caixa e providenciar o respectivo depósito em conta judicial a ser informada pelo cartório;
- d)** identificar, de forma imediata, as contas bancárias nas quais estão sendo creditadas as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, promovendo a arrecadação desses valores e prevenindo eventual desvio;
- e)** comunicar aos sócios afastados o teor desta decisão, cientificando-os expressamente dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005;
- f)** comunicar a decretação da falência ao eventual locador do imóvel onde funciona o estabelecimento;
- g)** tomar posse das chaves do estabelecimento, mantendo-as sob sua guarda ou entregando-as exclusivamente a pessoa de sua confiança;
- h)** verificar a viabilidade de manutenção provisória das atividades empresariais até a liquidação dos ativos, especialmente com vistas à eventual venda em bloco;
- i)** comparecer às agências bancárias com as quais a falida mantém relacionamento (identificadas por meio do CCS), com o objetivo de promover a substituição do responsável ou procurador autorizado a representar e movimentar as respectivas contas;
- j)** fiscalizar e auxiliar o cumprimento integral desta decisão junto ao cartório, identificando pendências, oferecer minutas de ofícios, bem como qualquer outro





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

tipo de auxílio que entender conveniente para acelerar o cumprimento das ordens judiciais.

**19.** Determino a imediata lacração do estabelecimento, facultada sua reabertura, caso o administrador judicial entenda conveniente para os fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

**20.** Com base no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/05, caberá ao administrador judicial, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores, a ser publicado na forma do parágrafo único do referido artigo, do qual deverão constar o prazo e o procedimento para habilitação e impugnação na via administrativa, nos termos do art. 7º, §1º.

**21.** Diante da complexidade do processo falimentar e do valor total da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) dos recursos a serem destinados ao pagamento dos credores.

**22.** Caso não sejam localizados bens, valores em espécie ou aplicações financeiras em nome da falida e diante do fundado receio de insuficiência patrimonial para suportar os encargos iniciais da falência, determino a observância da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, na ausência de recursos disponíveis, a remuneração mínima do administrador judicial será garantida pelo orçamento público, nos estritos limites previstos na norma.

**23.** Consideradas as atribuições multidisciplinares a cargo do administrador judicial, a gratuidade de justiça, complexidade do processo falimentar e a relevância sistêmica do encerramento organizado das atividades empresariais, fixo a remuneração mínima em R\$ 4.150,00 (5 x R\$ 830,00)<sup>1</sup>, correspondente ao valor nominal de julho de 2016, sujeita à atualização pelo IPCA-E, nos termos do art. 2º, especialmente §§ 2º, 4º e 5º, e do item 1.4 do Anexo da Resolução n. 232/2016, referente ao parâmetro “Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> TJPR – AI. 0094800-62.2024.8.16.0000; Des. Sérgio Luiz Kreuz; 12<sup>a</sup> Câmara Cível; Dj. 10/12/2024.

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO FORMULADO PELO PERITO.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA**

**24.** O administrador judicial deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, especialmente os artigos: 22, incisos I e III; 76, parágrafo único; 104, incisos II e V; 108; 110; 112; 114 a 120, § 1º; 129; 130; 132; 150 e 191 da Lei nº 11.101/2005.

**25. Determino que a serventia promova a imediata publicação da sentença de falência e da relação de credores apresentada pelo falido, bem como as intimações indicadas nos §§ 1º e 2º, inciso XIII, do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005.**

**26.** Para facilitar o controle dos atos, observe-se o seguinte cronograma:

<b>1)</b> Primeiras considerações e requerimentos	Até dia 01/12/25
<b>2)</b> Controle dos atos de publicidade: 99, XIII, §1º e §2º e C.N., art. 448	Até dia 01/12/25
<b>3)</b> Relatório de arrecadação e análise de documentos, inclusive contábeis: art. 22, I, “c”; e III, “a”; “b”; e “f”; art. 99, inc. X	Até dia 23/01/26
<b>4)</b> Relatório de arrecadação de bens: art. 22, III, “f” e “s”; arts. 108 a 114	Até dia 23/01/26
<b>5)</b> Relatório sobre cumprimento dos deveres do falido: art. 104	Até dia 23/01/26
<b>6)</b> Verificação de crédito: art. 7, §2º; e art. 22, I, “c” e “f”	Na forma da lei
<b>7)</b> Relatório circunstanciado: art. 22, III, “e”	Até dia 23/02/26

**27.** Na ocasião de sua manifestação até o dia 23 de janeiro de 2026, o administrador judicial deverá fazer suas considerações sobre possível incidência do artigo 114-A da Lei.

**P.R.I.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

AUXILIAR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE REQUERER O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SEM ESTAR REPRESENTADO POR ADVOGADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO LIMITADA AO QUE ESTABELECE A TABELA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E, NA AUSÊNCIA, A TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE QUANTO AO VALOR REMANESCENTE ESTABELECIDO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – AI. 0031902-52.2020.8.16.0000; Des. Stewalt Camargo Filho; 2ª Câmara Cível; Dj. 06/10/2020).

